



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.770

Recurso n.º 56.155 - IRF ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA

Recorrido DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

IR FONTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se toma conhecimento do recurso que não conteste a intempestividade da impugnação, matéria decidida pela autoridade julgadora singular.

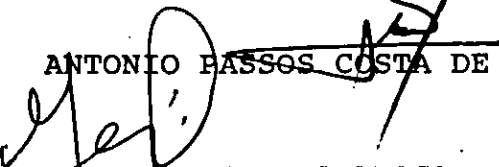
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, negar-lhe provimento, por intempestivo à impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

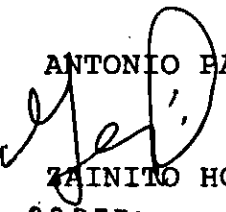
Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTÔNIO BASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE
ZAIRINHO HOLANDA BRAGA
06 DEZ 1990PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVAMANEIRA.

Recurso nº 56.155

Acórdão nº 103-10.770

Recorrente: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA

R E L A T Ó R I O

ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA., CGC/MF nº.....
48.031.098/0001-48, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, que manteve o lançamento "ex officio" para os anos de 1983 e 1984.

2. Trata-se de exigência do IR Fonte, a título de tributação reflexa de que foi apurado no processo nº
10840/000.741/98-21.

3. A sua impugnação de fls. 01/06, foi apresentada intempestivamente, solicitando, porém, que se dê a este processo o mesmo destino que o processo principal, pois a matéria tributável apurada pela fiscalização acha-se discutida no processo matriz.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 15/16 nos seguintes termos:

"Regularmente notificada, em data de 14.01.89, conforme comprovante de entrega de fls. 10, somente em 10.05.89 ingressou a interessada com a impugnação de fls. 01/07."

...

Conforme se verifica dos autos, a interessada deixou escoar o prazo legal para impugnação, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, contesta o lançamento somente depois de decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação E. de fls. 10).

Cumpramos ressaltar, ainda, que a exigência cor a pessoa jurídica no processo matriz (nº..... 10840/000.741/98-21) foi mantida integralmente conforme se vê na cópia da decisão juntada sob 13/14, em virtude da impugnação ter sido igualmente intempestiva.

Isto posto DECIDO não tomar conhecimento da

Acórdão nº 103-10.770

nação, INTEMPESTIVA, dicando, em consequência, mantido o lançamento nos termos em que foi constituído."

5. Cientificada a contribuinte em 19 de agosto de 1989, no dia 08 de setembro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 19/22, apresentada em tempo hábil, no qual recapitula e resume as razões contidas na impugnação. Além disso pleiteia o cancelamento da exigência do exercício de 1985, com base no Decreto-Lei nº 2.303/86.

6. No processo principal, através do acórdão nº..... 103-10.720/90, votou-se no sentido de não se dar provimento ao recurso por não ter sido suscitada a matéria que determinou a declaração de intempestividade na primeira fase.

É o relatório.

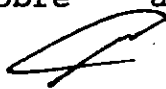
V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

Não há dúvida de que é a impugnação intempestiva. Cientificada a contribuinte da exigência em 14 de janeiro de 1989, somente no dia 10 de maio seguinte, mais de 90 (noventa) dias após, deu ela entrada na repartição fiscal, de sua petição de fls. 01/06.

2. Andou certa, portanto, a autoridade julgadora singular ao deixar de apreciar o mérito, fundamentando-se na preempção da peça impugnatória. Segundo o art. 15 do Decreto nº..... 70-235/72, tinha a contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, para estabelecer o litígio.

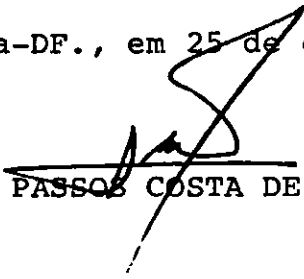
3. Quanto ao recurso, aborda a contribuinte tão somente o mérito da matéria tributável, fazendo "vista grossa" para a questão da intempestividade da impugnação, matéria decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, e sobre a qual a recorrente poderia discordar.



Acórdão nº 103-10.770

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso por não ter sido suscitada a matéria que determinou a declaração de intempestividade na primeira fase.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA RELATOR

acas.